



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LUCAS VALOVI**

**A PEDOFILIA NO ÂMBITO VIRTUAL E SUAS LEGISLAÇÕES**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LUCAS VALOVI**

## **A PEDOFILIA NO ÂMBITO VIRTUAL E SUAS LEGISLAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Lucas Valovi

Orientador: Professor Luciano Tertuliano da Silva

**Assis/SP**

**2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

V199p VALOVI, Lucas.

A pedofilia no âmbito virtual e suas legislações / Lucas Valovi.  
– Assis, 2018.

p. 52.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do  
Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Luciano Tertuliano da Silva

1.Pedofilia virtual. 2.Pornografia. 3.Internet-pedofilia

CDD341.55521

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Paulo Valovi e Claudete Fernandes Valovi, e também à minha namorada Roberta Aquino Thomé, pelo apoio e confiança que em mim depositaram, sendo com certeza uma parte fundamental disto.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor e orientador Luciano Tertuliano da Silva pelas dúvidas sanadas e sempre mantendo-se a disposição para uma melhor elaboração deste trabalho.

Aos meus pais Paulo Valovi e Claudete Fernandes Valovi que sempre me deram todo o suporte necessário para que eu nunca deixe de buscar êxito nos meus objetivos e consiga realizar todos os meus sonhos.

À minha querida namorada Roberta Aquino Thomé que sempre esteve comigo nos melhores momentos e nos mais difíceis também, sempre me contagiando com a sua alegria e vontade.

Aos meus amigos mais próximos e colegas de trabalho do Tribunal de Justiça da comarca de Maracaí que sempre estão aumentando meus conhecimentos jurídicos.

Por fim, humildemente, a mim mesmo, que acredito em minha capacidade e por assim acreditar, uso da sabedoria e do esforço para tornar o difícil, porém não impossível, em realidade.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito.  
Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes.”

Martin Luther King Jr.

## RESUMO

A internet é um local onde pode ser muito fácil a prática de crimes de qualquer natureza. Desta forma, a prática de condutas pedófilas não é diferente, visto que o consumo, a exploração e a comercialização de pornografia infantil podem se tornar muito mais fácil para o agente que deseja praticá-la através dos meios virtuais. A pedofilia é considerada uma doença pelo ponto de vista médico, o qual considera a perversão sexual incontrolável do agente por crianças sendo de caráter compulsivo e obsessivo. Tendo em vista o exposto, o legislador precisou ser categórico ao lecionar esse tipo de conduta, criando ou atualizando as normas dessa natureza, visto que no ano da elaboração do nosso atual Código Penal, certas condutas seriam impossíveis. O presente trabalho tem como objetivo analisar desde a criação da internet e sua popularização, bem como a forma de como os crimes foram se adequando por esse meio, com o foco na prática da pedofilia virtual, analisando os perfis de pedófilos e como estes fazem suas vítimas, considerando também legislações vigentes e a adequação de leis que visam o combate desse tipo de conduta.

**Palavras-chave:** Pedofilia virtual. Pornografia. Internet. Pedofilia.

## **ABSTRACT**

The internet is a place where it can be very easy to practice crimes of any nature. In this way, the practice of pedophile behavior is no different, since the consumption, exploitation and commercialization of child pornography can become much easier for the agent who wishes to practice it through virtual means. Pedophilia is considered a disease from the medical point of view, which considers the agent's uncontrollable sexual perversion by children being compulsive and obsessive. In view of the above, the legislator had to be categorical in teaching this type of conduct, creating or updating the rules of this nature, since in the year of the elaboration of our current Penal Code, certain conduct would be impossible. The present work aims to analyze since the creation of the Internet and its popularization, as well as the way in which the crimes have been adapted by this means, focusing on the practice of virtual pedophilia, analyzing the profiles of pedophiles and how these make their victims, also considering current legislation and the adequacy of laws aimed at combating this type of conduct.

**Keywords:** Virtual pedophilia. Pornography. Internet. Pedophilia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPITULO I - SURGIMENTO DOS CRIMES VIRTUAIS.....</b>	<b>12</b>
1.1. HISTÓRICO.....	12
1.2. CONCEITO DOS CRIMES NA INTERNET .....	14
<b>CAPITULO II – PEDOFILIA E INTERNET .....</b>	<b>19</b>
2.1. O QUE É PEDOFILIA .....	19
2.2. IDENTIFICAÇÃO DO PEDÓFILO E DA VITIMA.....	22
2.2.1. QUEM É O PEDÓFILO.....	22
2.2.2. QUEM É A VITIMA .....	25
2.3. DA PEDOFILIA NA INTERNET .....	27
2.4. FORMAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL .....	29
<b>CAPITULO III - COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL .....</b>	<b>32</b>
3.1. A QUEM COMPETE JULGAR.....	32
3.2. CRIMES VIRTUAIS PUROS, IMPUROS E MISTOS .....	34
3.3. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....	36
3.4. LEI 13.441 DE 8 DE MAIO DE 2017.....	39
3.5. OPERAÇÃO LUZ NA INFÂNCIA .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar os crimes praticados através de meios virtuais, mantendo o foco em condutas pedofílicas praticadas no âmbito da internet e quais os amparos que a lei nos traz contra esse tipo de delito, visto que houve com o decorrer dos anos uma adequação da prática de pedofilia por um meio que facilitou consideravelmente para que o agente obtenha êxito de cometê-lo em sua satisfação sexual com crianças através do abuso, da exploração ou até mesmo da comercialização de pornografia infantil.

A internet se expandiu e inevitavelmente se tornou o principal meio de movimentação econômica, cultural e comunicações, de uma forma que nos dias atuais é indispensável para praticamente todo mundo, o que faz o seu uso cada vez mais normal e de forma frequente entre todas as pessoas, considerando que o início da “vida virtual” está começando cada vez mais cedo pelos usuários.

Tendo em vista que o ser humano não parou de evoluir desde a sua existência, este vem sempre criando novas formas de interação e meios para facilitar as tarefas do dia a dia, como no caso iremos tratar o porquê do surgimento da internet e o histórico de como foi se expandindo até chegar a ser o que é hoje.

Se valendo disso, os mal-intencionados começaram a prática de crimes de toda natureza através da internet, nascendo assim o que seria um novo tipo penal e havendo toda uma necessidade de estruturação das normas vigentes, bem como o estudo das formas de combate a todos os tipos de crimes praticados por esse meio.

Tema muito comentado ultimamente devido o grande número de vítimas, a pedofilia se tornou uma conduta muito praticada em âmbito virtual, de forma que houveram com o decorrer dos anos várias pesquisas de tentativa de combate a esse tipo de crime, visto ser tão repudiante perante a sociedade e considerado pela medicina uma parafilia relacionada ao agente que a pratica.

Pelo ponto de vista histórico, é possível notar que a pedofilia fez parte do cotidiano do homem em épocas antigas como uma prática natural, onde houve obviamente a necessidade de uma maior proteção a esses que são vítimas, tendo em vista que a

criança ou o adolescente que sofre com esse tipo de abuso pode sofrer com graves consequências e sequelas psicológicas pro resto das suas vidas.

Por fim, será abordado as formas de combate à pedofilia e como as legislações acerca do tema foram se adequando para uma melhor compreensão de uma conduta tão delicada e difícil combate, citando artigos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O último capítulo fará uma breve análise de como a criança e o adolescente eram vistos em épocas mais antigas, os quais eram regidos pelo extinto “Código de Menores”, onde não tinham uma proteção necessária para o seu crescimento em sociedade, como também trará a notável evolução das normas de proteção para esses que são vítimas da pedofilia em âmbito virtual nos dias de hoje, citando quando será de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual à condenação desse crime.

## CAPITULO I - SURGIMENTO DOS CRIMES VIRTUAIS

### 1.1. HISTÓRICO

O mundo e a humanidade sempre estiveram em constante evolução, podendo se dividir em importantes eras como a agrícola, industrial e digital. A sociedade na era digital é conhecida como a “sociedade da informação”, pois basicamente tudo se faz com o uso de suas tecnologias digitais sendo a cultura, economia e a educação movimentadas basicamente pelo seu uso. Nos dias de hoje, praticamente todos participam, usam ou divulgam informações de alguma maneira através deste meio, compartilhando ou adquirindo conhecimento com base nas informações que possuem ou que podem adquirir (PORTAL MUNDO DA EDUCAÇÃO).

A humanidade permanece em constante evolução, desde a antiguidade até os dias atuais o homem vem buscando desenvolver novos meios e ferramentas com o objetivo de facilitar as atividades do dia a dia e de certa forma torna-las mais prazerosas.

Kawamura (1990) diz:

A tecnologia consiste no saber (conhecimentos científicos aplicados à produção) historicamente acumulado através da apropriação sistemática dos conhecimentos intrínsecos à própria prática do trabalho. As classes dominantes obtêm o controle do saber, sistematizados nos padrões científicos e tecnológicos, mediante a pesquisa e a elaboração científica do conhecimento inserido nessa prática. (Kawamura: 1990, p. 44)

O ser humano é obrigado se adaptar as situações, daí se vê a necessidade e a busca por novas tecnologias. Já teve a época onde nada do que existe hoje existiu, sendo possível apenas a “fabricação” do fogo por exemplo. Indo alguns anos mais à frente do que era a “idade da pedra” foi possível a ida do homem até a lua, algo inimaginável aquela época. O que pode ser considerado o ápice do que conhecemos como tecnologia até então é a internet, ferramenta que faz ser possível a conexão de bilhões de pessoas por todo o gigantesco planeta terra, a qual faz acontecer que por onde quer que esteja não haja impedimentos para se comunicar com clareza, como se duas pessoas

estivessem frente a frente, mesmo um podendo estar no Canadá e outro na França por exemplo.

A internet se tornou um meio muito fácil de buscar informações, essa ferramenta mantém o cotidiano do homem moderno.

Os primeiros registros da criação e do uso da internet no mundo foram feitos na década de 1960 (1969) nos Estados Unidos, o que no início fora denominada de “ARPANET” (Agência de Pesquisa Avançada e Rede). Se viu a necessidade aquela época de uma ferramenta onde os militares americanos pudessem manter informações de lugares diversos caso algum ataque viesse acontecer em meio de uma época muito conturbada onde ocorria a Guerra Fria, sendo então seu uso destinado apenas para essa finalidade.

Esse mecanismo obviamente não parou de evoluir com o passar dos anos devido as suas possibilidades e benefícios trazidos a favor do ser humano. Nas décadas de 1970 e 1980 essa ferramenta passou a ser utilizada dentro do meio acadêmico por professores e alunos universitários, o que tinha como objetivo facilitar a comunicação e a realização de pesquisas científicas ou descobertas em geral pela rede mundial de computadores (SILVA, 2001).

Pois então foi na década de 1990 que a internet enfim passou a se popularizar em meio a população em geral, podendo ser utilizada pelos usuários para encontrar praticamente tudo o que se quisesse ou precisasse de acordo com as suas necessidades, como realizar pesquisas escolares, acessar sites de Games ou apenas por pura diversão dos jovens em socializar ou agendar encontros.

Podemos perceber que a Internet realmente é uma incrível evolução da humanidade onde tudo pode ser encontrado muito simples, rápido e apenas com um clique.

Como a internet adentrou e se incluiu de forma geral como uma realidade da sociedade em todo o planeta, o crime se adaptou a realidade do mundo virtual e com isso surgiram várias formas e tipos de criminalidades, na qual os infratores encontraram através da internet modos para que pudessem praticar condutas tipificadas como crime com mais facilidade, sendo mais dificultoso às autoridades encontra-los. O número de vítimas de crimes cometidos por meios virtuais aumentou gradativamente, o motivo dessa crescente é o fato do número de usuários só aumentar, podendo levar em consideração

os vários programas de inclusão digital e a necessidade em geral por ser algo que hoje em dia é considerado indispensável em nossa realidade.

Eddings (1994) quanto a internet expõe:

É uma sociedade cooperativa que forma uma comunidade virtual, estendendo-se de um extremo ao outro do globo. Como tal, a Internet é um portal para o espaço cibernético, que abrange um universo virtual de ideias e informações em que nós entramos sempre que lemos um livro ou usamos um computador.

Dentro deste número de usuários da internet que só cresce, a maioria são menores que estão de alguma forma adentrando ao meio cibernético, seja para uso escolar ou apenas por diversão. É muito comum nos dias de hoje ver crianças que apresentam ter a idade de até 3 anos com tablets ou celulares nas mãos. Estes podem ser as vítimas mais fáceis de algum tipo de criminoso na internet, no caso em específico, o pedófilo.

## 1.2. CONCEITO DOS CRIMES NA INTERNET

Podem ser considerados como sendo crimes virtuais os delitos praticados através do uso da internet que podem ser tipificados como crime pelo nosso ordenamento jurídico, o que pode resultar em punições como o pagamento de indenização ou até mesmo prisão dependendo da gravidade e de qual foi o meio que o agente se utilizou para cometer o crime (SAMPAIO E LIMA, 2016).

Um crime pode ser caracterizado como sendo um *cibercrime* havendo a invasão de qualquer dispositivo digital alheio, podendo ser desde um celular até um computador, sendo que nessa invasão o agente poderá se valer do próprio dispositivo digital com a propagação de vírus no dispositivo que é invadido e assim conseguir obter documentos. Apenas a conduta da invasão do dispositivo e a divulgação de informações obtidas para terceiros sendo qualquer que seja o conteúdo que foi obtido, já caracteriza o crime (GIMENES, 2013).

Como a internet se tornou um meio popular ela se faz presente em todas as classes sociais, não sendo apenas um meio seletivo de que apenas pessoas de classes

consideradas média ou alta tem acesso. Devido a isto, muitos dos internautas ainda são pessoas leigas e com poucas informações no que diz respeito a internet e tecnologia, aumentando assim o risco de serem vítimas de algum criminoso ou até mesmo praticarem algum tipo de crime valendo-se do meio virtual.

Portanto, segundo a Lei nº 2.848/40 o ordenamento jurídico brasileiro viu a necessidade da criação de novas leis que tratassem de um modo mais específico qualquer ato deste tipo praticado com dolo.

No que tange sobre discussões em projeto de lei relacionado a *ciber Crimes*, uma das primeiras discussões surgiu no ano de 1999, tendo sido criada no Brasil a lei que tipificava condutas praticadas valendo-se de meios virtuais, que foi o Projeto de Lei 84 de 1999.

Neste Projeto de Lei a finalidade era tratar de uma maneira ampla qualquer conduta criminosa cometida por meios cibernéticos. Seu objetivo aquela época em que foi criado não era criar apenas o que fossem novos tipos penais, era também estender o campo de aplicação de artigos que já eram previstos no Código Penal para novos fenômenos que ocorressem que no caso eram impossíveis de serem previstos pelo legislador de 1940, ano do atual Código Penal.

O Projeto de Lei supracitado ficou conhecido pelo nome de “Lei Azeredo” pelo fato de ter sido proposto pelo ex-governador do estado de Minas Gerais Eduardo Azeredo. Foram incluídos outros projetos de lei que se tratavam deste assunto na Lei Azeredo e no ano de 2003 o Projeto foi aprovado pela Câmara. O Projeto de Lei se movimentou por anos no Senado até enfim chegar a sua versão final no ano de 2008. Este Projeto de Lei foi tão discutido até chegar a sua versão final pelo fato de se tratar de algo que era uma novidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, portanto ainda havia muitos pontos polêmicos e que precisavam de algum tipo de reformulação, quando enfim chegou a sua versão final, ela ficou bem diferente do que quando proposta, tendo dos seus 23 artigos, 17 removidos.

Segundo o Portal Terra (2012):

A parte retirada precisa de aperfeiçoamentos, tanto para garantir que a liberdade na internet continue sendo ampla, quanto para ampliar os níveis de segurança dos cidadãos em uma norma que seja duradoura e não fique obsoleta no curto prazo.

Nesta altura esta lei que se tratava de uma novidade no nosso Ordenamento Jurídico não se tratava mais apenas sobre a invasão de *hackers* em computadores ou dispositivos alheios e nem apenas pela divulgação de informações sigilosas obtidas por terceiros como era vista em seu início de discussão, entrando em cena então a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012.

Entrou em vigência no ano de 2012 a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, esta que ficou popularmente conhecida com o nome de “Lei Carolina Dieckmann”. Esta Lei recebeu este nome por uma coincidência pois o referido Projeto de Lei foi proposto na Câmara dos Deputados no ano de 2011, muito antes das fotos nuas e conversas íntimas da atriz global serem divulgadas. O caso de Carolina Dieckmann se tornou tão famoso por ser uma figura de expressão no Brasil, se tratando de uma atriz global que sofreu esse grave constrangimento com esse tipo de conduta criminosa que era difícil de se imaginar e reforçou ainda mais a ideia de que todos estão sujeitos a serem vítimas desses delitos praticados. Com a vigência da Lei 12.737 (Lei Carolina Dieckmann) o foco era criar o que fosse uma otimização da Lei Azeredo, já que focava em tipificar os crimes cibernéticos mais graves como os crimes contra a honra e a dignidade.

O projeto de Lei 12.737 tramitou em regime de urgência e entrou em vigência muito mais rápido do que outros projetos que se tratavam de delitos informáticos, por se tratar de uma longa discussão que envolviam polemicas e obscuridades ainda sobre sua execução, talvez pelo fato de ainda aquela época não ter uma legislação concreta e específica que tratasse desse tipo de conduta. Foi então transformada em lei ordinária 12.735/2012 em 3 de dezembro de 2012 (VENTURA, 2012).

Em uma comparação analítica sobre a Lei Carolina Dieckmann, percebe-se que ela restaura vários artigos que foram removidos da Lei Azeredo, porém sem as divergências e omissões que antes haviam, como por exemplo o artigo no Código Penal que trata sobre a invasão de dispositivo informático alheio exposto a seguir:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades.

Nos dias de hoje, os crimes digitais são cada vez mais comuns porque as pessoas têm a natural impressão de que o espaço virtual seja um espaço que não exista nenhum tipo de lei, tendo a impressão o agente de ser “invisível” ao praticar qualquer tipo de conduta que seja tipificada como crime se utilizando de meios informáticos. O que acontece talvez pode ser a ignorância das vítimas ao sofrerem esse tipo de conduta, não sabendo a quem recorrer caso sofram com o que seja qualquer tipo de ação criminosa. Talvez, se todas as vítimas de crimes praticados pela internet realizassem denúncias, o crescimento dos números de golpes virtuais e violência poderiam diminuir, tendo em vista que hoje em dia há um amparo da lei bem maior aos crimes praticados por este meio.

Alguns dos crimes que podem ser praticados no espaço cibernético e são tipificados no código penal são:

- **Crimes contra a honra** (arts. 138, 139 e 140 do CP);
- **Crime de ameaça** (art. 147 do CP);
- **Furto** (art. 155 do CP);
- **Extorsão** (art. 158 do CP);
- **Extorsão Indireta** (art. 160 do CP);
- **Apropriação indébita** (art. 168 do CP);
- **Estelionato** (art. 171 do CP);
- **Violação de direito autoral** (art. 184 do CP);
- **Escárnio por motivo de religião** (art. 208 do CP);
- **Favorecimento da prostituição** (art. 228 do CP);
- **Ato obsceno** (art. 233 do CP);
- **Escrito ou objeto obsceno** (art. 234 do CP);
- **Incitação ao crime** (art. 286 do CP);
- **Apologia de crime ou criminoso** (art. 287 do CP);
- **Pedofilia** (art. 241 da Lei 8.069/90);
- **Crime de divulgação do nazismo** (art. 20º §2º. da Lei 7.716/89).

Costa (1995) afirma que:

Grande parte dos doutrinadores definem “crime de informática” como a conduta que atenta contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela transformação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida, pelos elementos do sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem dos mesmos, ou ainda, na forma mais rudimentar.

As denominações de crimes praticados no ambiente virtual podem ser inúmeras, não há uma regra expressa sobre qual a forma correta para se conceituar os delitos que se relacionam com a tecnologia. Os conceitos ainda não abrangem todos os crimes ligados à tecnologia e qual sua adaptação e, portanto, deve-se ficar atento quando se

conceitua determinado crime, tendo em vista que existem muitas situações complexas no ambiente virtual.

Rosa (2005) afirma:

Com a expansão da utilização dos sistemas computadorizados e com a difusão da Internet, tornam-se cada vez mais frequentes os casos em que as pessoas se utilizam dessas ferramentas para cometer atos que causam danos a bens jurídicos de terceiros. O desvalor cometido por intermédio desses meios não tem fronteiras, pois de um computador situado num país pode-se acessar um sistema e manipular seus dados, sendo que os resultados dessa ação podem ser produzidos em outro computador muito distante daquele em que ela foi originada, podendo, inclusive, estar localizado em um país diverso.

Ainda há muitas divergências doutrinárias em relação a conceituar os crimes que sejam praticados por meios cibernéticos, porém, há grande parte de doutrinadores que os conceituam como sendo “crimes digitais”. A denominação dos delitos praticados em ambiente virtual deve ser feita de acordo com o bem jurídico protegido. Na obra Lições de direito penal, Fragoso (1983), afirma:

A Classificação dos crimes na parte especial do código é questão ativa, e é feita com base no bem jurídico tutelado pela lei penal, ou seja, a objetividade jurídica dos vários delitos ou das diversas classes de intenções. (1983, p.5)

Sendo assim, se vê a necessidade de ao analisar qualquer que seja o crime praticado como sendo cibernético a necessidade de uma análise bem detalhada para que se verifique se o caso realmente se trata e se enquadra como sendo um *cibercrime* e só depois aplicar o tipo penal que corresponde a ação praticada, visando sempre o bem jurídico que é tutelado.

O bem jurídico tutelado que vamos tratar neste projeto será a liberdade e a dignidade da criança ou do adolescente que sofre com qualquer tipo de dano que seja atentatório a sua moral e dignidade, é como tratar a conduta da pedofilia praticada por meios cibernéticos o qual tem a sua tipificação no artigo 241 da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é analisar como este crime é tratado na legislação brasileira e quais são as suas interpretações doutrinárias para um meio que é considerado novo e muito mais fácil para o agente cometer este tipo de crime, tendo em vista que há relatos de pedofilia praticadas desde os tempos de Grécia Antiga, e qual é o seu tratamento hoje com vários amparos específicos para o assunto tão grave e revoltante perante a sociedade em todo o mundo.

## CAPITULO II – PEDOFILIA E INTERNET

### 2.1. O QUE É PEDOFILIA

A palavra pedofilia pode ter vários conceitos e classificações, como o significado pela etimologia, a forma que é popularmente chamada pela mídia e como a medicina a configura.

Na análise pela etimologia, a pedofilia é uma palavra de origem grega (*ped* (*o*), *paídos* – que traduz a ideia de criança e *phílos* – que expressa o conceito de amizade, amor). Por esse sentido, toda e qualquer pessoa quanto mais goste de crianças mais pedófilo será mas não criminoso. Esse argumento reforça que não existe lei que proíba o pai, a mãe, os avós, ou quaisquer outras pessoas a amarem e gostarem apaixonadamente de crianças por se tratar de um sentimento natural. Neste sentido, basicamente se trata apenas do significado de um sentimento que sente a pessoa pelo sujeito que é considerado uma criança, o que não poderá acontecer é caso ocorra ferindo a lei penal, que daí serão atos atentatórios a moral e aos bons costumes das crianças e do adolescente. Entre o conceito da palavra e a ação do pedófilo há esse limite em que caso ultrapasse, o agente deverá ser punido. O termo pelo seu conceito etimológico é improprio pela linguagem que usamos em sociedade, pois este conceito tem um significado contrário de como tratamos, ele não se inclui a pessoa que violenta sexualmente uma criança, mas sim uma pessoa que faz o bem e a ama (SANTOS, 2015).

Já trazendo a forma coloquial ou como os meios de comunicações como a televisão, internet e imprensa geral a tratam é como sendo qualquer tipo de abuso que é praticado por algum adulto a alguma criança pré-púbere (13 anos ou menos) ou adolescentes. Está é uma definição que sem muitas explicações traz a figura masculina como sendo na grande maioria das vezes o autor da conduta da prática de pedofilia, o que não é completamente correto, pois mesmo sendo minoria há casos de pedofilia praticadas por mulheres. A forma coloquial não trata com uma linguagem e forma técnica o assunto, apenas tratam do conceito superficial de como é praticado (ROCHA, 2012).

Por fim, temos a classificação médica de pedofilia, que a trata como sendo um transtorno de preferência sexual que se encontra junto a outros tipos de parafilias.

A parafilia é entendida como sendo uma anomalia ou alguma perversão de sexualidade que é caracterizada pela continua procura de excitação sexual por meio de objetos não habituais ou de situações extremamente bizarras ou anormais, sendo uma perversão sexual que pode levar um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças ou pré-adolescentes (BROWN, 2016).

Ainda sobre Parafilia, Felipe Prestes acrescenta:

As parafilias são caracterizadas por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situação incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. As características essenciais de uma Parafilia consistem de fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo: 1) objetos não-humanos; 2) sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro, ou 3) crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento (PRESTES, Felipe 2013).

A lista de parafilias é gigantesca e com esta classificação podemos observar que não é apenas a pedofilia que pode se encaixar nela, mas outros tipos de comportamentos sexuais também, como por exemplo o sadomasoquismo, o exibicionismo entre outros.

Mesmo que ainda haja divergências conceituais entre os médicos e os psicanalistas, a pedofilia está entre as doenças classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) entre os transtornos de preferência sexual (CHAVES, 2016).

Delton Croce, Membro da Sociedade Brasileira de Medicina Legal, afirma que:

A pedofilia é um desvio sexual caracterizado pela atração por crianças ou adolescentes sexualmente imaturos, com os quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos (CROCE, 1995).

Pelo entendimento de Genival Veloso de França, em sua sétima edição da obra Medicina Legal, ele afirma o conceito de Pedofilia no seu modo amplo de visão para

melhor conceituarmos esse tema em suas diversas formas de saber a utilização da expressão.

Pedofilia é uma perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores (FRANÇA, 2005, p. 228).

É impossível tratar a pedofilia e o pedófilo sem fazer menção ao âmbito jurídico, mesmo que a medicina comprove ser uma doença relacionada a pessoa que pratica este ato.

Os crimes que são previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são todos relacionados à criança e para a sua integral proteção, o que visa sempre o bem-estar e que todos os direitos da criança do adolescente sejam protegidos e reservados como cidadãos. No capítulo I do Título VII da lei supracitada, todas as leis são destinadas aos crimes que sejam cometidos exclusivamente contra a criança e ao adolescente sendo boa parte destes crimes os que tem conotação e condutas tipicamente pedófilicas.

Por exemplo o artigo 240 da referida Lei traz um rol de condutas muito amplo para que sejam caracterizados e que possa criminalizar o envolvimento da criança ou do adolescente em mídias pornográficas, como exposta a seguir:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – Prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da

vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Podemos tirar como conclusão que a definição mais clara de pedofilia é a médica, as quais nos trazem definições mais claras e mais objetivas como se tratando de uma perversão sexual incontrolável pelo agente em se sentir satisfeito e praticar condutas sexuais com criança, podendo utilizar violência física ou não.

## 2.2. IDENTIFICAÇÃO DO PEDÓFILO E DA VITIMA

### 2.2.1. QUEM É O PEDÓFILO

O pedófilo é considerado o sujeito ativo da prática de pedofilia, é pessoa adulta que padece de uma doença, sendo homem ou mulher. Portanto, qualquer adulto que se sinta atraído ou tenha qualquer tipo de desejo de praticar atos sexuais com crianças pré-púberes ou adolescentes, mesmo que ainda não o pratique poderá ser considerado clinicamente um pedófilo apenas pelo desejo e a realização de fantasias sexuais com o menor. Segundo Sapucci (2013), a maioria dos pedófilos apresentam problemas psiquiátricos, sendo que alguns também foram abusados quando criança.

Em tese, segundo Rodrigues (2008), não é sempre que quem seja considerado pedófilo chega a praticar alguma conduta pedófilica como maltratar ou abusar de crianças. Muitas vezes o pedófilo tem esse desejo reprimido e eles podem construir uma vida social normal podendo se casar, ter filhos e até trabalhar com crianças e não os fazer mal algum. Por isso o reconhecimento de um pedófilo se torna muito difícil.

Hisgail (2007), define o pedófilo como:

São cidadãos bem-comportados e respeitados, que ocultam dos outros um tipo de prática sexual com crianças. Quando encontra o momento de estar a sós com elas, se aproxima com carícias e toques nas pernas, no pescoço, nos genitais e outras zonas erógenas, tentando provocar sensações físicas de prazer. Assim, a imagem do corpo pueril dispara a libido do pedófilo e o desejo de praticar atos sensuais. (Hisgail, 2007, p. 18)

Em citação aos ensinamentos de Freud, Matilde Carone Slaibi Conti se refere que:

A necessidade sexual do homem e do animal é de cunho biológico tão forte que pode ser comparada à necessidade básica de alimentação. Entretanto, algumas pessoas estabelecem formas particulares e até mesmo doentias de satisfação da necessidade.

Podendo ser alguma dessas formas de satisfação doentia sexual a prática da pedofilia. O pedófilo na maioria das vezes quando questionado, diz não ter a consciência do mal que causa ou pode causar à criança, mas tem a ideia de que perante a sociedade o ato que está cometendo é totalmente repudiado. Para a pessoa do pedófilo seus atos estão corretos, podendo ele se tornar uma pessoa cega pelo seu desejo insaciável de satisfação do seu libido com alguma criança, podendo até ter a ideia de que a criança consente com aquilo como uma forma de estar recebendo amor e não estar sendo violentada, mas, tendo a ideia de que a sociedade irá puni-lo, ele tenta se ocultar. A justificativa do pedófilo para praticar tal ato é simplesmente para que sacie o seu desejo e sinta-se amado.

Melo (2011) define a proteção que o pedófilo usa a seu favor como “o pedófilo tem em seu discurso a tese de que a criança consente em participar das relações sexuais que lhes são propostas, de modo que ambos vivenciem o verdadeiro amor”, sendo bem claro que para o pedófilo, o seu pensamento não há problema nenhum para que pratique condutas pedófilicas, utilizando ainda o amor como uma justificativa.

A criança por mais que tente reagir ao ataque de um pedófilo, acaba não conseguindo por ser pessoa indefesa, sendo assim, ela sem querer faz parte daquele ato do pedófilo, como Hisgail expõe: “Uma vez submetida ao gozo do pedófilo, cumpre a fantasia inconsciente da cena primária, isto é, da participação sexual da criança na relação dos pais” (HISGAIL, 2007, p.79).

A perversão destes acabou sendo atribuído pela semântica ao campo da sexualidade e também se pensava algo no campo ao extremo da moralidade. Com a confusão destes dois extremos vem a ideia de uma perversão associada a uma aberração sexual ou associada também a imagem de um crime no sentido do campo moral (SIMÕES, 2015).

Segundo especialistas como Sérgio Paulo Rigonatti e Ilana Casoy, é possível dividir os tipos de pedófilos em categorias como:

**PEDÓFILO ABUSADOR** que é aquele que tem tendência a ser uma pessoa com dificuldades sociais podendo ser uma pessoa muito solitária e depressiva, esta que age somente fazendo carícias nas vítimas, o que dificulta a notificação do abuso pelos pais ou pessoas próximas à criança que sofre com esse dano.

**PEDÓFILO MOLESTADOR** Tem comportamento invasivo e violento e pode ser dividido em dois grupos:

- **Molestador Situacional:**

Nem sempre quem faz parte desta categoria vê o ato sexual como sendo satisfatório. Ao passar por situações difíceis em sua vida como rotinas de estresse, problemas no trabalho ou em relacionamentos, escolhem uma criança para acariciar e satisfazer seu libido.

- **Molestador Preferencial:**

Nessa categoria, o sujeito ativo só consegue se satisfazer praticando algum tipo de ato sexual com uma criança. Geralmente esses costumam ter uma vida economicamente confortável e podem chegar a ser muito violentos. Por serem rigorosos na escolha de suas vítimas, costumam ser sedutores e presenteiam as vítimas com brinquedos ou doces e não se importam com o sofrimento da criança em momento algum. Por se tratarem de pessoas tão insensíveis e em algumas vezes também antissociais, é muito usado o termo psicopatia para que sejam definidos. A psicopatia é definida no pedófilo ou no molestador através da crueldade ou violência que este se utiliza para cometer o ato, não se importando com qualquer sinal de sofrimento que a criança mostre, sendo o prazer dele adquirido através da violência e não apenas pelo ato sexual em si.

Segundo a instituição “Turminha do MPF” que é dirigida por procuradores da república e é voltada ao combate a pedofilia, geralmente o que os pedófilos possuem em comum são alguns comportamentos com os quais todos devem se atentar e desconfiar, comportamentos como:

- Gostam de ficar sozinhos com crianças ou adolescentes, sendo muito atenciosos e sedutores.
- Gostam de fazer “amizade” com criança/adolescente.
- Sempre procuram agradar sua vítima com presentes, elogios e promessas.

Concluimos que o pedófilo pode ser qualquer pessoa, podendo até mesmo ser alguém muito próximo como um conhecido de longa data, um vizinho ou até mesmo um familiar da criança, as vezes apresentando sinais de psicopatia e violência.

## 2.2.2. QUEM É A VITIMA

De uma forma geral é possível afirmar que a vítima do pedófilo é a criança pré-púbere ou o adolescente.

No nosso ordenamento jurídico é considerado criança quem tenha menos de 12 anos de idade e o adolescente que tenha entre 12 e 18 anos de idade como exposto na Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente) em seu 2º artigo:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em contrapartida, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define como sendo adolescente o sujeito que tenha entre 10 e 20 anos de idade. Essa definição é feita pelo ponto de vista biológico como por exemplo quem pode engravidar ou quem já está no período da puberdade. Podem ser considerados vítimas de pedófilos também os vulneráveis.

Mirabete (2010) trata sobre o conceito de vulnerável e descreve a respeito do bem jurídico que o legislador brasileiro quis proteger, dizendo que a pessoa do vulnerável no sentido que o Código Penal Brasileiro lhe conferiu é, em primeiro plano, a pessoa menor de 14 anos, que, por sua personalidade ainda incompleta, se encontra particularmente sujeita aos abusos e à exploração e sofre, em maior intensidade, os efeitos danosos causados por delitos de cunho sexual.

Mirabete (2010) ainda afirma que:

Diante da redação do artigo 217-A do código penal, não há mais que se cogitar de presunção relativa de violência, configurando-se o crime na conjunção carnal ou atos libidinosos praticados com menor de 14 anos, ainda quando constatado, no caso concreto, ter ele discernimento e experiência nas questões sexuais. É irrelevante também se o menor já foi

corrompido ou exerce a prostituição, porque se tutela a dignidade sexual da pessoa independentemente de qualquer juízo moral.

Rogério Greco (2010) acrescenta ainda sobre vulneráveis:

O núcleo ter previsto pelo mencionado tipo penal, ao contrário do verbo *constranger*, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso. Na verdade, esses comportamentos previstos pelo tipo penal podem ou não ter sido levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça, característicos do constrangimento da vítima. Nessa última hipótese, a lei desconsidera o consentimento de alguém menor de 14 (quatorze) anos, devendo o agente, que conhece a idade da vítima, responder pelo delito de estupro de vulnerável. (Greco 2010: p. 217)

Com a afirmação supracitada do referido autor, mesmo que haja o consentimento do menor que é considerado a vítima em praticar qualquer ato considerado como libidinoso, haverá a consumação e a culpa do autor.

Ainda o referido autor expõe o exemplo a seguir:

Assim, imagine-se a hipótese onde o agente, durante uma festa, conheça uma menina que aparentava ter mais de 18 anos devido à sua compleição física, bem como pelo modo como se vestia e se portava, fazendo uso de bebidas alcoólicas etc., quando, na verdade, ainda não havia completado os 14 anos (catorze) anos. O agente, envolvido pela própria vítima, resolve, com o seu consentimento, levá-la para um motel, onde com ela mantém conjunção carnal (...) (GRECO, 2010, v. III, pp. 514-515).

Pode-se afirmar, portanto, que o crime é considerado consumado desde a simples exposição de conteúdos que envolvam pedofilia até o momento da conjunção carnal, podendo ser vítima a criança pré-púbere ou o adolescente, ainda que a vítima tenha o consentimento daquele ato.

## 2.3. DA PEDOFILIA NA INTERNET

A pedofilia na internet basicamente é baseada em adquirir, vender, armazenar e publicar qualquer que seja o tipo de documento que envolva pornografia infantil utilizando de meios eletrônicos e por ferramentas como E-Mails, grupos de discussões em redes sociais, WhatsApp ou qualquer outra forma. Inclui ainda o uso da internet com a finalidade do pedófilo de aliciar crianças ou adolescentes para que realizem atividades sexuais ou até para estas se exibirem de forma pornográfica forçadamente pelo agente para que satisfaça a sua libido (CASTRO, 2001).

A pedofilia ao que diz respeito no âmbito da internet obviamente se constitui crime. Com a Lei 11.829 de 2008 (Lei que aprimora o combate à produção, venda ou a distribuição de pornografia infantil e qualquer conduta como está relacionada a pedofilia na internet) qualquer atividade que seja relacionada a sua produção ou consumo de pornografia que envolva menores são consideradas crimes com penas de reclusão que variam entre 1 e 8 anos além do pagamento de multa, como descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus seguintes artigos:

- Produzir, participar e agenciar a produção de pornografia infantil (Art. 240);
- Vender, expor à venda (Art. 241), trocar, disponibilizar ou transmitir pornografia infantil, assim como assegurar os meios ou serviços para tanto (Art. 241-A);
- Adquirir, possuir ou armazenar, em qualquer meio, a pornografia infantil (Art. 241-B);
- Simular a participação de crianças e adolescentes em produções pornográficas, por meio de montagens (Art. 241-C).

Portanto, se pode afirmar que quem faça o acesso frequente de imagens que envolvam qualquer tipo de condutas pedófilicas já estará sujeito a investigações criminais, levando em consideração o artigo 241-B previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente exposto acima.

Pelo fato de haver um número muito grande de pesquisas relacionadas a tipos de pornografia que envolvam menores nos sites de buscas, o número de denúncias também é muito alto. Afirma o portal da ONG SaferNet Brasil que:

Em nove anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 276.959 páginas (URLs)

distintas (das quais 79.957 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 55.866 hosts diferentes, conectados à Internet através de 34.750 números IPs distintos, atribuídos para 92 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos sete hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. (SAFERNET, 2015 s/p).

Segundo o Portal do Ministério Público do estado de Santa Catarina (2015), não há um padrão definido de como seja o perfil do pedófilo que age por meios virtuais. Na grande maioria dos casos que são apuradas pela Polícia Federal, o perfil do pedófilo é de um homem entre 30 e 45 anos que mora sozinho e é solteiro, sendo na maioria das vezes uma pessoa muito reservada e insegura que possui dificuldades para manter qualquer tipo de relação afetiva por um longo período de tempo e que em vários casos se cansou de utilizar de pornografia adulta e acabou migrando para a pedofilia.

Em outra parte, segundo a ONG SaferNet Brasil, o perfil do pedófilo virtual tem o padrão de um homem que tenha entre 18 e 55 anos que faz partes de classes A B e C, com a maioria tendo uma qualidade de vida financeira considerada muito boa.

Como a internet é um meio muito mais fácil para as crianças terem contato com qualquer tipo de desconhecido, ela vem sendo cada vez mais utilizada por pedófilos. Existem em toda a internet, comunidades virtuais pedófilicas como blogs, sites, canais de bate-papo específicos para troca de qualquer imagem que contenha pornografia infantil, informações e até mesmo discussão de estratégias para como abordar crianças no mundo real. Esses gostam de serem identificados justamente por essa alcunha. Alguns utilizam os nomes como "*Child Lover*" ou "*Boy Lover*" para que identifiquem sobre qual sexo e faixa etária são as crianças de seus interesses.

Os principais obstáculos que podem existir para a punição desse tipo de conduta ocorrem em duas situações, sendo na primeira quando o agente que conhece um adolescente pela internet se trata de pessoa identificada e quando ouvida esclarece que afirmou que seria maior de idade, podendo se levar isso em consideração, pois uma adolescente de 16 ou 17 anos tem uma aparência física muito similar à de uma mulher que já seja maior de 18 anos. Se esta afirmou ser maior de idade, é muito difícil comprovar que o agente conhecia realmente quantos anos essa vítima teria. Não tendo o conhecimento da verdadeira idade, não existe o dolo, que é elemento subjetivo do tipo.

Numa segunda situação pode ser um obstáculo o desconhecimento da identidade da vítima se o agente quando recebeu as fotos ou às capturou na rede as divulga. Apenas com o uso da foto não é possível afirmar com absoluta certeza se a vítima já seja maior de idade, porém pode ser admitido o dolo eventual.

Evidentemente que estes obstáculos só poderão ser utilizados se tratando de adolescentes fisicamente desenvolvidos, o que pode claramente provocar dúvidas sobre sua real idade. Em relação a crianças que tenham por exemplo 8, 10 ou 12 anos não é admitido este tipo de defesa. Aqui, é indiferente estabelecer a idade exata da vítima, pois o legislador protege todos os menores (CASTRO, 2001).

Outra questão que merece atenção é da autoria do delito. Não é difícil a identificação da máquina que se utilizou para cometer o crime, posto que todo computador possui seu número identificador (IP), o problema é identificar quem utilizou o computador para divulgar fotos ou aliciar menores. Quando se trata de lugares que são frequentados por muitas pessoas como por exemplo empresas, *Lan-Houses* ou estabelecimentos abertos que ofereçam internet, a investigação pode muitas vezes restar infrutífera. Na maioria de lugares como os exemplos acima, há um provedor responsável pela máquina, mas de qualquer forma, não se deve pesar a responsabilidade penal nos fatos que foram praticados pelos usuários (CASTRO, 2001).

A pedofilia na internet, portanto, pode ser considerada um meio muito mais fácil do agente em obter êxito em sua conduta pedófila, por se tratar de uma forma muito prática de conseguir se comunicar com crianças e adolescentes ou de conseguir materiais que envolvam menores em situações pornográficas, o que já configura o crime. Os meios virtuais facilitam também para os pedófilos que buscam crianças com o objetivo de aliciá-las e seduzi-las para conseguir encontros pessoalmente. Portanto, a pedofilia praticada através de meios virtuais será punível desde que a conduta do infrator se adeque ao tipo penal do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 2.4. FORMAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL

Pode ser considerado como pornografia infantil qualquer conduta que seja praticada por meios de figuras, filmes e até obras de arte ou literárias que exponham sobre assuntos obscenos contendo também imagens ou fotografias. Qualquer que seja o

meio utilizado para se propagar imagens de crianças em cenas de sexo é considerado como pornografia infantil.

Como expõe Nogueira (2009), afirma-se que:

Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança, em especial, fizeram com que países como o Brasil adaptassem suas legislações com base nas diretrizes e recomendações internacionais. No caso específico de crimes cometidos virtualmente, a cooperação internacional entre os sistemas de segurança dos Estados é crucial para a identificação de criminosos, que usam a rede mundial para aliciar menores e trocar arquivos proibidos na certeza de estarem protegidos pelo anonimato.

Dos tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil, o “Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia” do ano de 2000 é considerado um dos principais. Esse protocolo integra o nosso ordenamento jurídico a partir da promulgação do Decreto de nº 5007 de 08 de março de 2004.

De acordo com uma publicação do portal da Unicef (2017), os tipos de pornografia infantil podem ser divididos como sendo:

a) Pornografia infantil, a qual tem seu foco em crianças de idade um pouco mais avançada, porém impúberes;

b) Pornografia juvenil, a qual pode ser associada na maioria das vezes à prostituição de menores e ao turismo sexual;

c) Pornografia virtual que é comercializada por meios de softwares e/ou divulgadas e compartilhadas através da internet, podendo até mesmo quem pratica esse tipo lucrar financeiramente com isso, e;

d) Pornografia infantil bizarra ou doentia, sendo esse tipo mais complexo e bem mais repudiante, pois pode conter imagens de crianças pequenas e até bebês sendo abusados por adultos.

O explorador sexual tem todas essas formas de fazer uso da pornografia infantil, desde que seja para satisfação de seu próprio prazer até para que estimule a prática de terceiros.

As imagens veiculadas, além de elevar o desejo dos pedófilos, representam o meio mais eficaz de seduzir as próprias crianças, da mesma forma que despertam a curiosidade de alguns jovens e adultos”. (HISGAIL, 2007. p. 20).

Assim, a divulgação de imagens que sejam a reprodução de cenas que envolvam a participação de crianças ou adolescentes já pode ser considerada como a produção ou distribuição do material para consumação do crime. Portanto, qualquer tipo de imagem de uma criança real desse que sejam vídeos ou fotografias e que em seu conteúdo esses menores estejam em posições constrangedoras ou se apresentem até nus ou seminus, podendo estar até mesmo sendo molestadas por adultos, se enquadram nas formas especificadas acima.

Portanto a pornografia infantil pode ser considerada como sendo qualquer meio de uma criança ser envolvida em práticas de atividades sexuais explícitas, reais, simuladas ou que tenham qualquer exposição de seus órgãos sexuais para fins pornográficos de satisfação de prazer de um adulto.

## CAPITULO III - COMBATE À PEDOFILIA VIRTUAL

### 3.1. A QUEM COMPETE JULGAR

Como faz alusão os artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, já tratados anteriormente, condutas pedófilas cometidas em âmbito virtual se consumam no momento da simples publicação de qualquer imagem que contenha sexo explícito de menores em seu conteúdo, no próprio local onde ocorre o *UpLoad* ou *download* dessas imagens, o qual se fixa a competência territorial o local onde se procederam tais imagens, ou seja, será da Seção Judiciária do local onde o réu tenha publicado esse conteúdo e consumado o crime, sem importar o Estado o qual se localizar o provedor de internet.

Ao que diz respeito à competência jurídica acerca de investigação e condenação aos acusados de crimes desta natureza, o artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Ou seja, competirá aos juízes federais autuar e condenar os crimes que sejam previstos em tratados e convenções internacionais se, quando for iniciado no país, o resultado for ou tivesse de ter sido consumado no estrangeiro, sendo assim mutuamente, visto que a União tem o interesse em ter a Internet preservada dentro das fronteiras e limites brasileiros.

Portanto, levando em conta que o Brasil subscreveu a convenção sobre os direitos da criança, promulgado no ano de 1990, se cumprida a premissa constitucional, ou seja, sendo iniciado o andamento da conduta no Brasil, o resultado haja ou tivesse de ter acontecido no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal.

A tese firmada pelo STF acerca do tema ficou redigida da seguinte forma:

**Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente [artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990] quando praticados por meio da rede mundial de computadores.**

STF. Plenário. RE 628624/MG, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28 e 29/10/2015 (repercussão geral) (Info 805).

Em se tratando de um caso que as imagens tenham sido publicadas no exterior, o crime também terá competência da Justiça Federal no Brasil caso o fato se enquadre nas premissas do artigo 7º, II, a, do Código Penal brasileiro, como exposto a seguir:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

a) Que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir.

Neste caso, a competência seria da Seção Judiciária da capital do Estado o qual o acusado tenha residido por último, ou então caso nunca tenha residido no Brasil, a competência será do Distrito Federal, como dispõe o artigo 88 do Código de Processo Penal:

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

De outra banda, em ocasiões onde ocorram apenas uma troca de mensagens as quais em seu teor revelem conteúdo que estejam tipificados no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ação deverá ser processada e julgada Pela Justiça

Estadual pelo fato de estarem ausentes os indícios de transnacionalidade do crime, como redigida a tese pelo STJ exposta a seguir:

**CC 150.564-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 2/5/2017.** Conflito negativo de competência. Justiça Federal versus Justiça Estadual. Inquérito policial. Divulgação de imagem pornográfica de adolescente via WhatsApp e em chat no Facebook. Art. 241-A da Lei 8.069/1990 (ECA). Internacionalidade. Inexistência. Competência da justiça estadual.

Compete à Justiça Federal a condução do inquérito que investiga o cometimento do delito previsto no art. 241-A do ECA nas hipóteses em que há a constatação da internacionalidade da conduta e à Justiça Estadual nos casos em que o crime é praticado por meio de troca de informações privadas, como nas conversas via WhatsApp ou por meio de chat na rede social Facebook.

Nesse sentido, será necessário diferenciar quando há a internacionalidade da conduta para que se delimite a competência da Justiça Federal e quando tal conduta é praticada através de meios de trocas de informações privadas como mensagens em redes sociais, haja vista que a Justiça Federal tenha sua competência firmada no artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988 para julgamento de crimes dessa natureza por versar de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais que foram ou deveriam ter sido consumados no exterior, tendo portanto a Justiça Estadual o que chamamos de competência residual, não obstante, ambas essenciais para a eficácia das normas contra esse tipo de crime, porém possível se perceber da Justiça Federal que há uma maior área de atuação em termos de limites e fronteiras.

### 3.2. CRIMES VIRTUAIS PUROS, IMPUROS E MISTOS

Como rege a doutrina nacional, os *cibercrimes* dividem-se em puros, impuros ou mistos, sendo os denominados de puros aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações (dados), e esses se realizam ou se consumam em meio eletrônico sendo o objeto jurídico tutelado a informática. Já os

impuros, são aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime mas não há ofensa ao bem jurídico informático (dados) ferindo bens diversos da informática.

Ainda temos também os denominados de Crimes informáticos mistos, que segundo Túlio Vianna podem ser classificados como:

Crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa. São delitos derivados da invasão de dispositivo informático que ganharam status de crimes *sui generes*, dada a importância do bem jurídico protegido diverso da inviolabilidade dos dados informáticos. (VIANNA; MACHADO, 2013)

Os crimes contra a honra praticados pela internet (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal) e os crimes de exploração sexual contra crianças e adolescentes (art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente), se encaixam na definição supracitada e podem ser denominados como os crimes virtuais mistos.

Embora o presente Código Penal tenha sido previsto pelo legislador numa época onde era impossível se prever o uso e a criação de uma ferramenta como a internet, o legislador se viu obrigado à tipificação de novas práticas que são realizadas através do mundo cibernético.

Devemos nos atentar que maioria das nossas leis atuais foram escritas para lidar com bens corpóreos, e se forem praticados apenas com a armazenagem de imagens de pornografia infantil por exemplo, estariam relacionados a bens incorpóreos, devido ao armazenamento de dados e informações que atentam contra a dignidade da criança.

Pesquisas são desenvolvidas constantemente por estudiosos para encontrar meios mais eficazes quanto à investigação dos *cibercrimes*. Um exemplo é a detecção “*On-the-fly*” de arquivos no combate a pedofilia e outros crimes relacionados a divulgações de informações sigilosas. Especificamente no crime de pedofilia, o pedófilo pode editar a imagem em que faz posse e mesmo assim será possível perceber a imagem original devido ao uso da tecnologia utilizada para investigações.

Há de se lembrar de que o Brasil adota o princípio da ubiquidade (art. 6º do Código Penal), ou seja, se considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação, sendo a lei brasileira aplicada se parte de algum ilícito penal foi praticado no Brasil.

É notável o avanço gigantesco dos estudos para o combate aos *cibercrimes* e também visível a sua adequação ao direito brasileiro como os projetos de leis e suas aplicações em conjunto com o direito penal, como algumas já tratadas anteriormente.

Portanto, a ideia de que a internet seja um local sem lei não é válida, mesmo que o agente desconheça as normas será punido caso cometa algum tipo de conduta ilícita no meio virtual (RIBEIRO, 2016).

### 3.3. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Ao passar dos anos, os direitos da criança e do adolescente vem progredindo de forma muito importante para a sociedade.

Em épocas mais antigas a criança era vista sendo apenas como se fosse uma propriedade dos chefes de famílias, as quais não podiam expressar vontades nem opiniões sendo considerados totalmente uma minoria e sem direitos que os protegessem devidamente.

Houve um longo período em que a pedofilia era habitualmente praticada e aceita sem algum problema por jurisprudências de vários países. O pensamento da sociedade obviamente mudou, onde se viu a necessidade da criação de legislações para que tornassem os direitos da criança e do adolescente como de cidadãos passíveis de direitos e não apenas como se fossem patrimônios de suas famílias.

Antigamente a doutrina que era seguida no Brasil fazia parte da situação irregular, ou seja, a criança e o adolescente só seriam percebidos quando estivessem em alguma situação irregular, não gozando de uma proteção necessária para sua convivência.

A doutrina da situação irregular foi adotada bem antes do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, era antigamente adotada pelo “Código de Menores” (Lei 6.697 de 1979), a qual podia admitir situações grotescas da falta de proteção à criança e ao adolescente.

O artigo 2º do que era o Código de Menores (Lei 6.697 de 1979) definia a situação irregular como:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.”

Podia se perceber que a lei tratava apenas do menor que estivesse em uma condição irregular, sendo percebido então apenas quando não estivessem inseridos no seio de uma família ou se tivessem cometido algo contra o ordenamento jurídico, como em casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência, representação legal, entre outros. A lei não visava os direitos necessários da pessoa que estava em formação para a vida, o qual deixava de lado o que deveria ter como necessidades fundamentais de segurança e proteção (HOLANDA, 2012).

Sposato (2006) expõe sobre:

As notícias já não deixavam de apontar as práticas de tortura, espancamentos, violência e franca repressão aos adolescentes privados de liberdade. O discurso da piedade assistencial escamoteava o exercício do controle social sobre grande contingente de jovens o discurso da piedade assistencial apenas escamoteava o exercício do controle social.

O ordenamento jurídico brasileiro precisou ser adaptado para a melhor proteção possível da criança e do adolescente, portanto foi adotando linhas de pensamento no decorrer do tempo.

A doutrina da proteção integral já era adotada em vários outros países desde o ano de 1959, através da Declaração dos Direitos das Crianças publicada pela ONU. Foi então que na Constituição Federal de 1988 surgiu a doutrina da proteção integral no Brasil, sendo consolidada pela promulgação da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essa doutrina baseia-se em considerar crianças e adolescentes sendo sujeitos ou titulares de direito, gozando disto perante a sociedade, a família e ao Estado (CAVALCANTE, 2017).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 deu um passo muito importante ao que diz respeito a direitos que a criança e o adolescente devem ter, possuindo um documento de direitos humanos bem mais avançado.

Será necessário construir uma visão ampla e definida do sujeito que é considerado mais vulnerável, partindo de normas como as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente regido pela Doutrina da Proteção Integral e tendo os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor como uma base para serem aplicados.

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como '*basic interest*', como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los." Eeckhaar (GRISARD, 2016).

O princípio da Prioridade Absoluta está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e também faz alusão o a artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como respectivamente expostos abaixo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A criança e o adolescente necessitam primeiramente dos cuidados da família antes de qualquer razão. A família deve ser considerada o pilar de referência em todos os lares, portanto, o maior dever é o do fortalecimento das famílias, para que se garanta o melhor convívio e desenvolvimento possível para esse sujeito que está em formação para a sociedade.

Conforme o artigo supracitado do Estatuto da Criança e do Adolescente, não basta apenas a prioridade, é necessário a execução dos direitos.

Podemos dessa forma concluir que a doutrina da situação irregular do menor é considerada completamente ultrapassada, tomando o seu lugar a doutrina da proteção integral pelo fato desta garantir as melhores formas de desenvolvimento social, físico e psicológico do ser humano que está em evolução.

As legislações que tratam dos direitos da criança e do adolescente como a Constituição Federal e os Tratados Internacionais, defendem a proteção integral e representam o que é de importância para o direito dos menores, ressaltando que esses necessitam de uma proteção diferenciada.

#### 3.4. LEI 13.441 DE 8 DE MAIO DE 2017

No dia 9 de maio de 2017 foi sancionada a Lei 13.441/2017, esta que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para que preveja a infiltração de agentes de polícia pela internet para meio de investigações de crimes contra a dignidade da criança e do adolescente.

O objetivo desta Lei é efetivar a prevenção e a repressão sobre qualquer delito que atente contra a dignidade da criança ou do adolescente praticado em âmbito virtual.

Fica claro que o principal propósito do legislador foi o amparo dos interesses do Estatuto da Criança e do Adolescente, se valendo do meio virtual para qualquer tipo de investigação através da rede mundial de computadores na luta contra a pedofilia.

A referida lei criou o que é chamada de “infiltração cibernética”, o que difere muito da infiltração que é praticada comumente. A lei em tela não exige a concordância do agente que está sendo infiltrado para que ocorra a investigação, pois o legislador acredita que o ato da infiltração pela internet não ofereça nenhum risco à integridade física do sujeito que infiltrará o sistema do investigado.

Esse tipo de prática de infiltração de agentes já se apresentava em nosso ordenamento jurídico nos casos de combate ao crime organizado (Lei 12.850 de 2013) e se fazia presente também na chamada Lei de combate às drogas (11.343 de 2006), mas em nenhuma dessas citadas abrangiam qualquer prevenção em competência do Estatuto da Criança e do Adolescente (GUIMARÃES, 2017).

A lei 13.441/2017 (Lei que prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente) traz os requisitos que deverão ser seguidos para sua execução, tais como:

a) A lei indica quais os delitos serão permitidos a infiltração de agentes de polícia pela internet para fins de investigação, as que são previstos nos seguintes artigos: 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal;

b) Só poderá ocorrer mediante autorização judicial que seja devidamente fundamentada, as quais estabelecerá os limites que serão seguidos durante a infiltração para a consecução de provas, ouvindo sempre o Ministério Público;

c) Será executada através de requerimento do Ministério Público ou sobre a representação de Delegado de polícia;

d) O prazo não poderá exceder 90 dias, não havendo prejuízo em possíveis casos de renovações visto que o prazo máximo não exceda a 720 dias sendo sua necessidade fundamentada, o que ficará a critério da autoridade judicial;

e) A infiltração ocorrerá em último caso, ela só será admitida se for o único meio possível de obtenção de provas contra o agente, caso haja outros meios de consegui-las a infiltração não será admitida (CAVALCANTE, 2017)

Em atenção do último requisito citado, deverá o magistrado autorizar a execução apenas esgotadas as demais técnicas seguidas para investigações.

Destaca-se que essa ação não inclui a participação de agentes de inteligência as quais como as Forças Armadas, Policias Militares estaduais ou os que integrem a Agência Brasileira de Inteligência.

Depois das informações e provas serem coletadas elas deverão ser encaminhadas propriamente ao magistrado responsável, sendo ele o responsável pelo sigilo destas. Ainda antes do término do procedimento de investigação, as únicas autoridades competentes para ter acesso aos autos serão o Magistrado responsável, o Ministério Público e o delegado de polícia que estiver atuando na operação, justamente para que o sigilo das investigações sejam mantidos.

A lei em tela ainda protege o agente policial que infiltrará na ação de investigação no sentido de que ele poderá ter oculta a sua identidade sem cometer crime, para que através da internet este possa coletar qualquer indicio de autoria e materialidade de crimes que são tratados pela lei. Apesar disto, caso o agente policial infiltrado fuja do objetivo da investigação, responderá por qualquer excesso praticado, tendo em vista que seu objetivo é a efetividade da ação e não por qualquer motivo ou interesse pessoal.

Após a conclusão da ação de investigação, os atos que foram praticados pelos meios virtuais deverão todos serem gravados, registrados e armazenados, sendo impreterivelmente encaminhados ao magistrado competente e ao Ministério Público, acompanhando o relatório detalhado da ação. Esses atos que serão encaminhados as autoridades competentes, serão juntados e postos em autos em apenso ao processo criminal ou inquérito policial, devendo a proteção da identificação do agente policial que foi infiltrado e o resguardo a toda personalidade das crianças e adolescentes que possam ser comprometidos (CARLOS, 2017).

A referida lei apresenta um texto bem atualizado e também uma evolução muito grande ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que ações de agentes infiltrados para fins de investigações já são praticados em vários países como na Argentina, Espanha, México, Chile, França, Alemanha e Portugal. No Brasil pode ser

considerado como uma modernização as legislações vigentes, aplicando-as em casos que já eram tratados a muito tempo pelo atual Código Penal e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que nós faz perceber que estamos no caminho de uma melhor efetivação na captura de criminosos que atentem contra a dignidade da criança e do adolescente, sendo mais um meio que tem tudo pra ser eficaz (MOREIRA, 2017).

### 3.5. OPERAÇÃO LUZ NA INFÂNCIA

No dia 20 de outubro de 2017, ocorreu a execução da primeira fase da Operação Luz na Infância, operação esta que foi descrita pelo Ministério da Justiça como sendo a maior que já houve no Brasil e na América Latina, tendo 6 meses de investigações.

A operação mencionada foi coordenada pela Diretoria de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, tendo a colaboração até de autoridades americanas e europeias para o sucesso de sua execução, delegações estas que contribuíram compartilhando mão de obra e arquivos de software.

Na ocasião, 108 pessoas foram levadas para prestar esclarecimentos, sendo suspeitas de acessar e fazer uso de arquivos que continham pornografia infantil e pedofilia através de computadores. Os suspeitos foram pegos em 24 Estados e no Distrito Federal, não participando apenas os Estados do Amapá e Piauí pelo fato de não terem conseguido concluir as investigações no tempo necessário.

Em quase todo o Brasil, foram expedidos o total de 178 mandados de busca e apreensão, as quais resultaram em 97 prisões realizadas em flagrante. Num número total, as autoridades conseguiram identificar mais de 151 mil arquivos que haviam pornografia infantil em seu conteúdo e conversas de pedófilos aliciando crianças, sendo os arquivos compartilhados pelos próprios suspeitos em redes sociais anônimas, onde pedófilos trocam arquivos dessa natureza. Como já tratamos anteriormente, apenas a armazenagem de materiais com esse tipo de conteúdo já configura o crime, sendo ainda os que foram presos na operação suspeitos de além de armazenar, produzir materiais de pedofilia.

Todas as informações que foram obtidas nas investigações e na execução da operação foram repassadas para as policias civis de todos os Estados do país, as quais

instauraram inquéritos e ainda solicitaram à Justiça uma autorização para executar os mandados de busca e apreensão, que foram realizados na execução da operação (FRANCO, 2017).

Em entrevista, o ministro Torquato Jardim ressaltou que “O próximo passo da investigação é ver qual era a relação entre eles, que tipo de conexão e colaboração havia”, dizendo ainda estar satisfeito com o resultado.

O próximo passo da operação então se tornou realidade no dia 17 de Maio de 2018. Nesta data, o governo federal realizou o que foi a segunda parte da Operação Luz na Infância, sendo coordenada pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, ocorrendo em 24 estados e no Distrito Federal.

Em sua segunda parte de Operação, foram expedidos 579 mandados de busca e apreensão de materiais pornográficos, sendo 251 pessoas presas em flagrante, numa operação que foram envolvidos em torno de 2.600 policiais civis e cerca de 1 milhão de arquivos analisados em computadores de suspeitos. Ocorreu em 24 Estados e no Distrito Federal, não fazendo parte desta operação apenas os Estados do Paraná e Rio Grande do Norte. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), esta também é a maior operação para reprimir crimes de abuso contra crianças e adolescentes concentrada num período de 24 horas em todo o mundo.

O ministro de Segurança Pública Raul Jungmann declarou que "Esse foi o maior passo dado no sentido de integração desde a Constituição. Nunca antes nós tivemos a União dando rumo para segurança pública. São passos iniciais, a situação ainda é difícil, mas estamos dando rumo e buscando assegurar que todos os cidadãos tenham direito à segurança. Não estaremos aqui para colher todos os resultados, temos apenas alguns meses de governo, mas deixaremos as condições de trabalho como legado para mudar essa triste realidade de insegurança"

Jungmann ressalta ainda que “Pela primeira vez na história, temos informações para produzir estatísticas nacionais na área de segurança, possibilitando o desenvolvimento de um plano nacional de segurança pública e defesa”

Na Operação Luz da Infância 2, o principal alvo da polícia civil foi preso em Uberlândia no Estado de Minas Gerais, este que foi pego com 780 mil arquivos que continham pedofilia em seus computadores e materiais eletrônicos.

Alguns dos presos já eram reincidentes no crime, mas a maioria não possuíam registros de ter cometido crimes de pedofilia antes, justamente pela dificuldade para rastrear esse tipo de material, sendo que parte deles estavam na chamada “*dark web*”, que só é possível acesso por meio de programas específicos, sendo impossível seu acesso por meios tradicionais de buscas.

O diretor de inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública não quis entrar em detalhes da forma que os policiais conseguiram obter êxito na operação em busca desses arquivos por motivos de segurança, sendo breve em sua declaração, afirmando que já estavam fazendo a mais de um ano treinamentos e capacitações para o desenvolvimento de novas tecnologias.

A denominada Operação Luz na Infância, sem dúvidas foi um grande passo para o combate à pedofilia praticada por meios virtuais, se favorecendo das leis de infiltração do agente e obtendo êxito em sua execução, esta que envolveu policiais civis de todo o Brasil, visto que foi uma operação a qual tudo indica que terá continuidade no futuro devido seu sucesso, sendo considerada até então como sendo a maior investigação que o mundo já viu num período de 24 horas contra a pedofilia virtual. (PORTAL G1, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o propósito do trabalho, verificamos ter atingido o seu principal objetivo, qual seja trazer a evolução histórica dos meios virtuais, tal como os criminosos virtuais conseguiram se adequar à prática de crimes por se tornar uma forma mais fácil, focando no campo da pedofilia, bem como trazendo os perfis de pedófilos e como estes costumam agir, buscando também a atualização das normas e como são aplicadas em proteção ao bem jurídico tutelado que é a dignidade da criança e do adolescente. Ao término deste estudo é possível fazer as seguintes considerações.

Com todos os avanços tecnológicos em meio a globalização, a internet se tornou o que é considerada a principal ferramenta de comunicação, serviços, educação e economia nos dias atuais. Além do mais, proporciona inúmeros benefícios em favor do usuário, visto sua acessibilidade e praticidade. Porém, através de todos esses benefícios mencionados, o pedófilo consegue fazer uso desses meios para que sejam utilizados em seu favor por justamente se tornar uma forma bem mais fácil e também se sentir mais seguro em praticá-la desta forma.

A prática de condutas pedófilicas ganhou espaço nos meios virtuais, se tornando uma forma notável de cometer esse tipo de delito, visto que o pedófilo tem a possibilidade de se esconder ou mentir sua identidade como uma forma de conquistar as suas vítimas, através de redes de bate papo, grupos com objetivos de aliciar crianças e também a comercialização de pornografia infantil.

As legislações estão em constante atualização para a devida adequação dessas condutas praticadas, com o objetivo da melhor forma de combate a essas condutas, visando a melhor proteção que a criança ou adolescente devem ter e a melhor forma de como serem educados para conviver em sociedade, haja vista serem os sujeitos mais vulneráveis e que necessitam de total atenção e proteção.

Em fatores históricos, é possível notar o avanço do pensamento de prioridade à criança e ao adolescente, as quais antigamente não tinham nem de perto a proteção que hoje podem ter quando o assunto é o abuso sexual de menores, tal como a Lei 11.829/08 que conseguiu preencher omissões que antes haviam, modernizando as normas de proteção do menor.

Assim, concluímos que não se torna nem um pouco fácil o combate desse tipo de conduta, tendo em conta as variadas formas que o agente pode se utilizar para que consiga a consumação dessa prática tão violenta, o qual utiliza os meios virtuais em seu favor. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro vem trabalhando nesta questão em busca de uma total eficácia de investigações e execução de normas vigentes, utilizando a justiça federal como pilar principal para tal. Destaca-se que a denúncia dos cidadãos e a propagação de informações são indispensáveis para a eficácia das normas e para a luta contra a pedofilia.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SPOSATO, K. B. Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e a proposta de redução da idade penal, 2006: p. 4.

SAPUCCI, F. H. F. Pedofilia: Aspectos Físicos, Psicológicos e Penais, 2013.

ROSA, F. **Crimes de informática**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2005.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

NOGUEIRA, S. DA. Crimes de Informática: 2ª. Ed. Leme: BH Editora e distribuidora, 2009.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**: vol. 1: parte geral. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2028.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade, 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Competência Criminal**. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2010: p. 315/317 e 494/496.

VIANNA, T; MACHADO. F. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

KAWAMURA, L.K. Novas Tecnologias e educação. São Paulo: Ática, 1990.

CROCE, D. **Manual de Medicina Legal**. Saraiva: São Paulo, 1995.

CONTI, M. C. S. Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 28.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.5.

ALVES, P. R. C. Pedófilos: Indivíduos que acabam com ingenuidade e a infância das crianças. **Direito Penal Virtual**, v. 8, n. 76, 2013. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/pedofilos-individuos-que-acabam-com-ingenuidade-e-a-infancia-das-criancas>>. Acesso em: 17/05/2018.

BROWN, G. R. Considerações gerais sobre parafilias e transtornos parafilicos. **Portal MDS Manual**. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/sexualidade/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-parafilias-e-transtornos-paraf%C3%ADlicos>>. Acesso em: 14/05/2018.

\_\_\_\_\_. Câmara aprova versão modificada da Lei Azeredo. **Portal Terra**, 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/internet/camara-aprova-versao-modificada-da-lei-azeredo,f92bfe32cbdba310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 13/03/2018.

CARLOS, J. Comentários à Lei n. 13.441 de 2017. **Portal Gran OAB**, 2017. Disponível em: <<https://oab.grancursosonline.com.br/comentarios-lei-n-13-441-de-2017-por-jose-carlos/>>. Acesso em: 05/06/2018

CASTRO, C. R. A. Pedofilia na Internet. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 2, n. 7, 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5452](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5452)>. Acesso em: 18/05/2018.

CAVALCANTE, M. A. L. Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. **Portal Dizer o Direito**, 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>>. Acesso em: 03/06/2018

\_\_\_\_\_. Como Identificar um Pedófilo? **Portal Turminha do MPF**. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/como-identificar-o-pedofilo>>. Acesso em: 01/05/2018.

CHAVES, A. C. S. Transtornos da preferência sexual: descrição e aspectos controversos do DSM-5. **Portal Jus**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53690/transtornos-da-preferencia-sexual-descricao-e-aspectos-controversos-do-dsm-5>>. Acesso em: 14/05/2018.

UNICEF. Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. **Portal Unicef Brasil**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10123.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10123.htm)>. Acesso em: 16/05/2018.

TOLFO, R. Pedofilia na internet: quando a competência será da justiça estadual? **Falando em direito**. Disponível em: <<https://falandoemdireito.com/pedofilia-na-internet-quando-competencia-sera-da-justica-estadual/>>. Acesso em: 16/05/2018

\_\_\_\_\_. Publicar imagens de pedofilia na internet é crime federal, fixa Supremo. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-28/publicar-imagens-pedofilia-internet-crime-federal>>. Acesso em: 31/07/2018.

COSTA, M. A. R. Crimes de Informática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 12, maio 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1826/crimes-de-informatica>>. Acesso em: 11/03/2018.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil**, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm)>. Acesso em: 16/05/18.

\_\_\_\_\_. Crimes na Internet. **Portal SaferNet**. Disponível em: <[http://new.safernet.org.br/home?field\\_subject\\_value=Crimes%20na%20Web&field\\_sub\\_subject\\_value\[0\]=Pornografia%20Infantil&field\\_type\\_value=All&page=1](http://new.safernet.org.br/home?field_subject_value=Crimes%20na%20Web&field_sub_subject_value[0]=Pornografia%20Infantil&field_type_value=All&page=1)>. Acesso em: 14/05/2018.

CERA, D. C. M. A. **Portal Jus**, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2237475/a-quem-compete-processar-e-julgar-o-crime-de-pedofilia-cometido-por-meio-da-internet-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 27/07/2018.

EISENSTEIN, E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Revista Oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente**, v. 2, n. 2, 2005. Disponível em: <[http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167)>. Acesso em: 10/05/18.

FRANCO, L. M. Operação contra pedofilia prende mais de 100 em 24 Estados e no DF. **Portal Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1928731-operacao-contrapedofilia-prende-quase-100-em-24-estados-e-df.shtml>>. Acesso em: 06/06/2018.

EDDINGS, Joshua. **Como funciona a Internet**. Tradução de Tulio Camargo da Silva. São Paulo: ed. Quark, 1994.

\_\_\_\_\_. Operação luz na infância 2 combate pornografia infantil em todo país. **Portal G1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/operacao-contrapedofilia-no-rj-mobiliza-200-policiais.ghtml>>. Acesso em: 30/05/2018.

GIMENES, E. A. S. G. Crimes Virtuais. **Revista Doutrina**, 2013. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html)>. Acesso em: 18/05/2018.

GUIMARÃES, F. J. E. Breves comentários sobre a lei nº 13.441/2017: possibilidade do agente infiltrado tecnológico. **Portal Digital Rights**, 2017. Disponível em: <<http://digitalrights.cc/blog/2017/06/30/breves-comentarios-sobre-a-lei-no-13-4412017-possibilidade-do-agente-infiltrado-tecnologico/>>. Acesso em: 01/06/2018.

\_\_\_\_\_. Sobre a pedofilia na internet. Portal do Ministério Público de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/campanhas/sobre-a-pedofilia-na-internet>>. Acesso em: 14/05/2015.

HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12051](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051)>. Acesso em jul 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm)>. Acesso em: 14/05/2018.

MELO, M. de M. E. **O discurso perverso na literatura: uma visão psicanalítica campina Grande**, 2011. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/297/PDF%20-%20Maria%20de%20Magdala%20Esmeraldo%20Melo.pdf?sequence=1>> Acesso em 18 Maio de 2018.

MOREIRA, R. A. Entenda a nova lei que permite a infiltração de agentes na investigação criminal. **Carta Capital**, 2017. Disponível em: <[http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/entenda-nova-lei-que-permite-infiltracao-de-agentes-na-investigacao-criminal/#\\_ftnref3](http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/entenda-nova-lei-que-permite-infiltracao-de-agentes-na-investigacao-criminal/#_ftnref3)>. Acesso em: 02/06/2018.

PENA, R. F. A. Era da Informação. Mundo e Educação. **Portal UOL**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>>. Acesso em: 15/05/2018.

PL 84. **Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências**, 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>>. Acesso em: 15/05/2018.

POZZEBOM, R. Quais são os crimes virtuais mais comuns? **Portal Oficial da Net**, 2016 Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/14450-quais-os-crimes-virtuais-mais-comuns>>. Acesso em: 20/05/2018.

RIBEIRO, F. Diferença entre crimes informáticos puros, impuros e misto. **Portal Direito Digital**, 2016. Disponível em: <<https://idireitodigital.wordpress.com/2016/10/05/diferenca-entre-crimes-informaticos-puros-impuros-e-mistos/>>. Acesso em: 02/06/2018.

ROCHA, M. L. B. A impropriedade do termo pedofilia na imprensa. **Jornal Opção**, ed. 1944, 2012. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/colunas/rbita-juridica/a-impropriedade-do-termo-pedofilia-na-imprensa>>. Acesso em: 15/05/2018.

RODRIGUES, W. T. S. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 6, n. 59, 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5071](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5071)>. Acesso em maio 2018.

SAMPAIO, J. H. P. Crimes Virtuais: Conceito e seus tipos. **Portal JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://carmo311.jusbrasil.com.br/artigos/307607071/crimes-virtuais-conceito-e-seus-tipos>>. Acesso em: 18/05/2018.

SANTOS, R. Pedofilia: Um crime sem lei. **Portal JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://railandiasantoss.jusbrasil.com.br/artigos/237271008/pedofilia>>. Acesso em: 12/05/2018.

SILVA, L. W. Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. **Folha de São Paulo**, 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 15/05/2018.

VENTURA, F. Dieckmann x Azeredo: como se comparam os dois projetos de lei para crimes virtuais. **Portal Gizmodo**, 2012. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/projeto-leis-dieckmann-azeredo/>>. Acesso em: 15/05/2018.